



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

PARECER JURÍDICO OPINATIVO

N.º 031/2024

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Resolução n.º 01, de 07 de junho de 2024

Autoria: Mesa Diretora do Poder Legislativo

Ementa: “Regulamenta a aplicação da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 no âmbito do Poder Legislativo do Município de Boa Vista do Sul.”

I - RELATÓRIO

Foi recebido por esta assessoria o Projeto de Resolução de autoria da Mesa Diretora do Poder Legislativo o Poder Executivo, nos termos do art. 136, parágrafo único, do Regimento Interno n.º 03/2021, a pedido da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, e conforme disposto na Resolução 002/2013, para emissão de orientação técnica jurídica.

No caso em espécie visa regulamentar a aplicação da Lei Federal n.º 14.133 de 1º de abril de 2021 (nova Lei de Licitações) no âmbito do poder Legislativo Municipal.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente conforme dispõe a lei orgânica do Município de Boa Vista do Sul, artigo 44, inciso I, compete exclusivamente à Câmara municipal dispor sobre a sua organização política.

Nessa linha, o Regimento Interno da Casa Legislativa traz no artigo 2º um rol exemplificativo de competências da Câmara Municipal dentre as quais destacamos a do inciso VI: “*administrar-se institucionalmente, exercendo a gestão de seus serviços internos;*”.

Com efeito, o que se propõe no projeto apresentado pode ser enquadrado nessa competência.

De pronto, na lição de Hely Lopes Meirelles, “a Câmara de Vereadores, como Poder Legislativo do Município, colegiado, desfruta das prerrogativas próprias desse órgão,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

quais sejam: compor sua Mesa diretiva, elaborar seu regimento, organizar seus serviços e deliberar livremente sobre os assuntos de sua economia interna”.

No artigo 27, inciso II, alínea “a” refere que compete a Mesa Diretora apresentar proposições relativa a Câmara Municipal sobre organização e funcionamento institucional.

Ressalta-se que foi solicitada a tramitação do projeto de lei pelo regime de urgência urgentíssima, recomendando-se aos membros da Casa Legislativa a observância aos prazos estabelecidos regimentalmente, conforme disposto no artigo 163-A.

Considerando, as disposições acima elencadas, não se vislumbra qualquer vício na proposição ora analisada.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza **opinativa** do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, esta Assessoria Jurídica **opina** pela regular tramitação do Projeto de Resolução nº 01/2024.

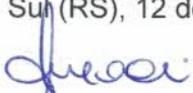
Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação e dos princípios doutrinários, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto jurídico e legal.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Assessoria Jurídica **não é vinculante**, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

É o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para apreciação do presente.

Boa Vista do Sul (RS), 12 de junho de 2024.


Aline Z. Furlanetto Salvi
Assessora Jurídica
OAB/RS 107.597